

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2024.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2024.**

Interessado (s): Secretaria Municipal de Cultura.

Assunto: Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Contratação do Artista Plástico José Fernandes para realizar os serviços de restauração/revitalização de pinturas artísticas em painéis existentes na Rua Manoel Cícero de Lima e no Complexo Cultural Santá, no Município de Santa Cruz/RN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Art. 74, III, alínea "g" da Lei Federal 14.133/2021. Cabimento. Legalidade do procedimento.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação direta de bens/serviços, para o presente exercício, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentada no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização de Demanda devidamente acostado.

Compõem, também, os autos o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Foram devidamente apensados os documentos do fornecedor pleiteado para contratação.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

Preliminarmente, sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Neste contexto, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nesses casos, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação se torna inviável, haja vista a impossibilidade de competição.

Nos moldes previstos no Art. 74, III, alínea "g" da Lei Federal 14.133/2021, a licitação será inexigível. Senão vejamos:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

[...]

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico.”

Em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, por se tratar de contratação de profissional (Artista Plástico) para restauração de obras de arte e de bens de valor histórico.

Patente, também, observar que na hipótese prevista no inciso III, alínea g, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são exigidos dois requisitos para a contratação por inexigibilidade: que o artista plástico possua serviços técnicos especializados de natureza predominantemente para realização da revitalização e restauração das obras de artes, em se tratando do Município de Santa Cruz/RN os painéis que contam a sua história, sendo estes retratados em pinturas.

No caso em comento, tratando-se de trabalho relativo a restauração e revitalização de painéis pintados a mão que retratam a história do Município de Santa Cruz/RN, sendo importante na divulgação e manutenção da historicidade para a sociedade, o objeto se insere na definição contratação de profissional de profissional com notória capacidade intelectual para restauração de obras de artes e de bens de valor histórico, nos termos do inciso III, alínea “g” do Art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Quanto à contratação do profissional (Artista Plástico) para restauração de obras de arte e de bens de valor histórico, resta configurada nos termos do § 2º, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21. Senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Na hipótese em tela, o reconhecimento intelectual para prestação e realização dos serviços se deu a partir da consagração do Artista Plástico “Zé Fernandes” no âmbito estadual, sendo ele reconhecido pela sua capacidade de expressar e revitalizar espaços com suas pinturas singulares, bem como através de restauração de tais telas e painéis, sendo que a contratação direta viável e estando de acordo com as regras legais, verificamos que a contratação ora pleiteada se enquadra à legislação vigente. Diante disso, a inexigibilidade se posiciona como única via, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas no processo em questão, haja vista o artista pretendido gozar de conceituado prestígio e aceitação junto à opinião pública da região. Verifica-se também que o artista plástico por meio da apresentação de seu portfólio e sendo amparado pela Fundação José Augusto, importante órgão estadual que ampara os artistas e promove a difusão e o fortalecimento local, salienta-se também que o conjunto de documentos colacionados aos autos fornece as informações, permitindo assim aferir a singular execução anterior do objeto pleiteado, de forma a atender plenamente aos objetivos propostos.

No que concerne à justificativa de preço, mediante os documentos comprobatórios de avenças realizadas pelo fornecedor envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, demonstra-se não haver abuso ou excesso, afastando a possibilidade de sobrepreço ou superfaturamento.

Desta feita, observados os preceitos legais na legislação em vigor, a inexigibilidade pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão evidenciadas no presente processo.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento,

inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do Art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Santa Cruz/RN, em 05 de julho de 2024.

José Ivalter Ferreira Filho
Assessor Jurídico – OAB/RN Nº 8314